

TÍTULO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

REFERÊNCIAS

TEMA: TR - Transparência e Ética**PALAVRAS-CHAVE:** regulamentar, apurar, responsabilização, correição, irregularidades, indícios, prova, PAR, pessoa jurídica

ANEXOS:

-

PROCESSO

12.03.02 – Aplicar Instrumento Correcional

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO

010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Ostensivo

VIGÊNCIA

INÍCIO: 04/10/2022

1.0 FINALIDADE

Estabelecer procedimentos para apuração de responsabilidade administrativa e civil de Pessoas Jurídicas, pela prática de atos lesivos contra o Serpro, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e das Instruções Normativas nº 13 e nº 15, de 08 de agosto de 2019, e de 08 de junho de 2020, respectivamente, da Controladoria-Geral da União - CGU.

2.0 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Todas as Unidades Organizacionais e externamente ao ambiente empresarial.

3.0 DEFINIÇÕES

Para efeito desta Norma, entende-se por:

- a) ato lesivo:** são todos aqueles praticados por empregados públicos federais, pessoas à disposição da pessoa jurídica que atente contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, conforme definidos na Lei 12.846/2013;
- b) autoridade instauradora:** autoridade máxima, Diretor-Presidente ou por delegação, vedada a subdelegação, ao titular do Órgão Seccional de Correição do Poder Executivo Federal, no âmbito do Serpro;
- c) autoridade julgadora:** autoridade máxima, Diretor-Presidente, podendo haver delegação ao titular do Órgão Seccional de Correição do Poder Executivo Federal, no âmbito do Serpro;
- d) comissão processante:** Grupo de empregados do Serpro designado para executar os trabalhos de apuração de irregularidades e de responsabilização em procedimento correcional;
- e) intimação:** ciência que se dá de determinado ato e o chamamento que se faz a quem deva comparecer a um determinado ato ou a abster-se de praticá-lo, no âmbito do procedimento correcional;

TÍTULO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

f) interessado: pessoa que tiver direito ou interesse a ser afetado pela decisão do procedimento correccional;

g) juízo de admissibilidade: é a fase antecedente ao procedimento correccional, sob a responsabilidade da Corregedoria do Serpro, que, por meio de investigação, decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional, mediante o levantamento da existência de elementos de autoria e materialidade de suposta irregularidade disciplinar e apontamento dos preceitos legais que possam ter sido descumpridos;

h) notificação: ciência que se dá ao acusado sobre ações promovidas no curso do procedimento correccional;

i) procedimento correccional: processo ou procedimento disciplinar destinado a apurar as irregularidades disciplinares e responsabilizar empregados públicos e pessoas jurídicas que as praticou; e

j) reconsideração do julgamento: novo exame pela autoridade julgadora da decisão e das questões que já haviam sido decididas no julgamento.

4.0 DETERMINAÇÕES

4.1 Disposições Preliminares

4.1.1 O Departamento de Corregedoria desenvolve atividades correccionais com objetivos e atribuições estabelecidos na legislação e normativos vigentes da Controladoria Geral da União - CGU.

4.1.2 Para os fins de aplicação destes procedimentos de apuração, constituem atos lesivos à Administração Pública, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, conforme definidos na Lei nº 12.846/2013.

4.1.2.1 São passíveis de responsabilização as pessoas jurídicas que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito.

4.2 Apuração da responsabilidade administrativa

4.2.1 A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções, previstas na Lei nº 12.846/2013, é efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, observado o Decreto nº 11.129/2022.

4.2.2 A competência para instaurar e julgar, de ofício ou mediante provocação, o PAR, para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica, é do Diretor-Presidente ou do titular do Departamento de Corregedoria, por delegação, vedada a subdelegação.

4.3 Juízo de Admissibilidade

4.3.1 A autoridade com competência para instaurar o PAR deve solicitar ao órgão de investigação correccional a realização do juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo, decidindo motivadamente:

a) pelo arquivamento da notícia;

TÍTULO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

- b) pela instauração da Investigação Preliminar (IP); ou
- c) pela instauração do PAR.

4.3.2 Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo, a Autoridade Instauradora deve determinar ao órgão de investigação correccional que proceda a análise acerca da existência de elementos de autoria e materialidade em relação aos fatos noticiados, compreendendo:

- a) exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;
- b) realização de Investigação Preliminar Sumária (IPS), previsto em norma própria, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia, caso as informações e provas que a acompanhem não sejam suficientes para o seu pronto arquivamento ou para justificar a instauração imediata do PAR; e
- c) manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do PAR ou de arquivamento da notícia.

4.3.3 As diligências e a produção das informações de que tratam o item anterior podem ser realizadas:

- a) nos próprios autos em que se está produzindo os subsídios para o juízo de admissibilidade; ou
- b) por meio da instauração de processo específico de Investigação Preliminar – IP ou de Investigação Preliminar Sumária – IPS.

4.3.3.1 As diligências e a produção de informações mencionadas devem consistir na prática de atos suficientes à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo sempre que necessário:

- a) expedição de ofícios requisitando informações e documentos;
- b) tomada de depoimentos;
- c) realização de perícia;
- d) requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional; ou
- e) requisição da realização de busca e apreensão e demais medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

4.3.4 Caso a análise aponte necessidade de instauração do PAR, a manifestação deve indicar expressamente as seguintes informações:

- a) o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da pessoa jurídica que deve responder ao PAR;
- b) a descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica;
- c) a indicação das provas existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo; e

TÍTULO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

d) o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, registrando se há tipificação simultânea com infrações à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.

4.4 Situações de Impedimento e Suspeição para compor Comissão Processante

4.4.1 São circunstâncias de impedimento para o empregado compor a Comissão de Investigação Preliminar e/ou de PAR:

- a) ter interesse direto ou indireto na matéria objeto da apuração;
- b) ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afins, em linha reta ou colateral, até terceiro grau do interessado;
- c) ter participado ou poder participar como perito, técnico de análise forense computacional, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- d) estar litigando judicial ou administrativamente com o(s) possível(is) interessado(s) ou com o(s) respectivo(s) cônjuge(s), companheiro(s), parente(s) consanguíneo(s) ou afins, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- e) ter sido penalizado disciplinarmente, nos últimos 12 (doze) meses, pelo Serpro;
- f) ter sido penalizado com censura ética, em razão de apuração de infração ética realizada, com base no Código de Ética, Conduta e Integridade do Serpro;
- g) ter ou participar de processo de apuração de infração ética no qual o interessado/ acusado figure como denunciante, denunciado ou testemunha;
- h) estar sendo investigado em Processo de Sindicância ou respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;
- i) ter feito a denúncia/comunicado que resultou na instauração do processo de Investigação Preliminar e/ou de PAR; e
- j) ser sócio, administrador ou qualquer empregado envolvido com gestão de contratos da Pessoa Jurídica investigada.

4.4.2 São circunstâncias de suspeição para o empregado compor a Comissão de IP e/ou de PAR, em relação ao acusado ou ao denunciante:

- a) ter amizade ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- b) ter amizade ou inimizade pessoal ou familiar mútua e recíproca com o próprio advogado do envolvido ou parentes seus; e
- c) ter com o comunicante/denunciante, quando se tratar de pessoa estranha ao Serpro, compromissos pessoais ou comerciais como devedor ou credor.

4.4.3 A Autoridade Instauradora deve dar ciência do objeto do PAR aos empregados indicados para compor a Comissão para, somente então, proceder à oficialização do ato instaurador.

TÍTULO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

4.4.4 No surgimento de fato impeditivo ou suspeito, em qualquer fase do processo administrativo, o empregado deve comunicar formalmente o fato à Autoridade Instauradora, abstendo-se de compor a Comissão.

4.4.4.1 A omissão do dever de comunicar o fato impeditivo ou suspeito constitui falta disciplinar, sujeita às penalidades e deve observar o estabelecido nos Regimes de Administração de Recursos Humanos – 1 e 2 (RARH 1-2), no Plano de Gestão de Carreiras do Serpro (PGCS), no Contrato de Trabalho, na Lei de Criação do Serpro, nas Normas Internas, no Código de Ética, Conduta e Integridade do Serpro e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

4.4.5 O indeferimento da alegação de suspeição pode ser objeto de pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, endereçado à Autoridade Instauradora.

4.4.6 Fica vedada a atuação no PAR da autoridade que se enquadre em qualquer situação de impedimento ou suspeição.

4.5 Investigação Preliminar

4.5.1 Na ausência de indícios de autoria e materialidade suficientes para subsidiar a instauração direta do PAR, pode ser instaurado procedimento correcional investigativo, denominado Investigação Preliminar (IP), de caráter não obrigatório, preparatório e não punitivo, visando necessidade de dilação probatória, sendo este de acesso restrito.

4.5.2 A IP constitui procedimento de caráter preparatório, que visa coletar indícios de autoria e materialidade para análise quanto à instauração de PAR.

4.5.3 A IP será conduzida diretamente pela Corregedoria ou por comissão composta por dois ou mais membros, designados entre empregados públicos, que devem exercer suas atividades com imparcialidade.

4.5.4 A Comissão de IP deve exercer suas atividades com independência e imparcialidade, podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos na legislação vigente, para a elucidação dos fatos, verificada a existência de impedimento ou suspeição dos membros designados pela autoridade, notadamente:

- a) proposição à autoridade instauradora da suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;
- b) solicitação de atuação de especialistas com conhecimentos técnicos ou operacionais, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;
- c) solicitação de informações bancárias sobre movimentação de recursos públicos, ainda que sigilosas, nesta hipótese, em sede de compartilhamento do sigilo com órgãos de controle;
- d) requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;
- e) solicitação, ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou das entidades lesadas, das medidas judiciais necessárias para a investigação e para o

TÍTULO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

processamento dos atos lesivos, inclusive de busca e apreensão, no Brasil ou no exterior; ou

f) solicitação de documentos ou informações a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, ou a organizações públicas internacionais.

4.5.5 O processo de IP deve ser instaurado, por meio de Decisão Diretiva ou Decisão Setorial, indicando, dentre os membros, aquele com o encargo de Coordenador da Comissão.

4.5.6 O prazo para conclusão da IP não deve exceder 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, mediante solicitação, devidamente justificada, do Coordenador da Comissão à Autoridade Instauradora.

4.5.7 Os empregados designados, a critério da Autoridade Instauradora, podem ter dedicação exclusiva aos trabalhos, durante o período de duração do procedimento.

4.5.8 Os empregados designados para a IP devem elaborar relatório conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade, relacionados à responsabilização administrativa de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos ao Serpro, devendo recomendar, conforme o caso, a instauração de PAR ou o arquivamento da matéria.

4.5.9 Encerrados os trabalhos da IP, o processo é remetido à Autoridade Instauradora, que, de posse do relatório final da Comissão, pode determinar, motivadamente, o arquivamento da matéria ou, mediante a existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal, a instauração do PAR.

4.5.10 Os empregados designados para realização da IP não podem ser designados para compor a Comissão do PAR.

4.6. Processo Administrativo de Responsabilização – PAR desenvolve-se nas seguintes fases:

- a) Instauração.
- b) Instrução.
- c) Defesa.
- d) Relatório.
- e) Julgamento; e
- f) Reconsideração.

4.6.1 Instauração

4.6.1.1 O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) é instaurado por ato do Diretor-Presidente ou do titular do Departamento de Corregedoria, por meio de Decisão Diretiva ou Decisão Setorial, que indica, de maneira sucinta, o que deve ser apurado e seus atos e fatos conexos.

4.6.1.1.1 Serão partes integrantes do PAR, o juízo de admissibilidade e o processo de Investigação Preliminar ou de Investigação Preliminar Sumária, caso tenham sido instaurados, com todos os elementos de informação e provas apuradas, como peça informativa, sem perder suas características físicas.

TÍTULO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

4.6.1.2 O ato de instauração do PAR é publicado no Diário Oficial da União (DOU) e no Sistema de Informações Normativas e Organizacionais (Sinor), que deve conter:

- a) o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão;
- b) a indicação do membro que deve presidir a Comissão;
- c) o número do processo administrativo;
- d) o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão; e
- e) o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Pessoa Jurídica que deve responder ao PAR.

4.6.1.3 A Comissão do PAR, composta por dois ou mais empregados públicos, deve exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da Administração Pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4.6.1.4 O prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão do PAR não deve exceder 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início de vigência estabelecida no ato de instauração da Comissão, admitida a sua prorrogação devidamente fundamentada, a critério da Autoridade Instauradora.

4.6.1.4.1 O pedido de prorrogação de prazo dos trabalhos da Comissão do PAR, devidamente justificado pelo coordenador, deve ser apresentado à Autoridade Instauradora, antes de se esgotar o prazo determinado para o seu encerramento.

4.6.1.4.2 A Autoridade Instauradora, ao deferir o pedido de prorrogação, não está adstrita ao prazo de prorrogação que lhe foi solicitado pelo coordenador da Comissão, devendo publicar esse deferimento no Diário Oficial da União (DOU) e no Sistema de Informações Normativas e Organizacionais.

4.6.1.5 Instalação da Comissão do PAR

4.6.1.5.1 Na reunião de instalação da Comissão do PAR, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

- a) verificação, por meio de autodeclaração, de existência de impedimento ou suspeição dos membros designados e, caso haja, deve ser registrado em documento específico;
- b) elaboração e assinatura, pelos membros da Comissão do PAR de declaração de isenção e situação que não configure conflito de interesses;
- c) designação de secretário, caso haja necessidade, em documento específico;
- d) juntada de documentos e outros expedientes que se fizerem necessários aos autos do processo; e
- e) elaboração da Ata de Instalação da Comissão do PAR.

4.6.1.5.2 As reuniões da Comissão do PAR são de caráter reservado e devem ser registradas em documento específico.

TÍTULO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

4.6.1.5.3 A Corregedoria do Serpro deve assegurar que os documentos produzidos pela Comissão e a atualização das fases do PAR sejam registradas no sistema eletrônico de gestão correccional, mantido pela CGU, nos termos de regulamento específico.

4.6.2 Instrução**4.6.2.1 Atos prévios da Comissão do PAR**

4.6.2.1.1 A Comissão procede à instrução do PAR, podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei, bem como realizar quaisquer diligências necessárias à elucidação dos fatos.

4.6.2.1.2 Os atos processuais podem ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4.6.2.1.3 Pode ser entregue aos representantes legais ou procuradores da pessoa jurídica cópia do arquivo de áudio/vídeo gerado em tal ato processual, mediante a assinatura de termo de recebimento.

4.6.2.1.4 A Comissão do PAR, para o devido e regular exercício de suas funções, pode:

- a) propor à Autoridade Instauradora a adoção das medidas cautelares administrativas necessárias à defesa dos interesses da Administração Pública ou à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado;
- b) solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e
- c) solicitar, por intermédio da Autoridade Instauradora, à Superintendência Jurídica do Serpro as medidas jurídicas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, ou à defesa dos interesses da Administração Pública, bem como à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado.

4.6.2.2 Intimações

4.6.2.2.1 Todas as comunicações, intimações, notificações ou convites podem ser realizados, por escrito e enviados por via postal, com Aviso de Recebimento, por telegrama, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, por mensagens de correio eletrônico corporativo ou por outro meio que assegure a certeza do recebimento pelo representante da Pessoa Jurídica investigada.

4.6.2.2.2 Caso não se obtenha êxito na intimação, é feita nova intimação por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), em jornal de grande circulação no estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede e no sítio eletrônico do Serpro, contando-se o prazo para apresentação de manifestação a partir da última data de publicação do edital.

4.6.2.2.3 A pessoa jurídica estrangeira poderá ser notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do gerente, representante ou administrador de sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

TÍTULO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)**4.6.2.3 Prazos**

4.6.2.3.1 Os prazos começam a contar a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

4.6.2.3.2 Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

4.6.2.3.3 Os prazos expressos em dias contar-se-ão de modo contínuo.

4.6.2.3.4 Os prazos fixados em meses ou anos devem ser contados de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, conta-se como termo o último dia do mês.

4.6.2.3.5 Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, não é admitida a suspensão dos prazos processuais.

4.6.2.3.6 O prazo prescricional, nos termos desta norma, tem início na data em que a Autoridade Instauradora toma conhecimento do ato e/ou fato considerado como irregular, prescrevendo em 5 (cinco) anos, a contar dessa data a pretensão de instaurar PAR.

4.6.2.3.7 O prazo prescricional será interrompido com a abertura de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

4.6.2.3.8 Uma vez interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

4.6.2.4 Defesa e Indiciação

4.6.2.4.1 A Comissão do PAR, uma vez instalada, deve avaliar os fatos e as circunstâncias conhecidas e indiciar e intimar a pessoa jurídica processada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

4.6.2.4.2 A intimação supracitada facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos elementos que atenuam o valor da multa, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

4.6.2.4.3 A mesma intimação solicitará a apresentação de informações e documentos, nos termos estabelecidos pela Controladoria-Geral da União, que permitam a análise do programa de integridade da pessoa jurídica.

4.6.2.4.4 O ato de indicição conterá no mínimo:

- a) a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica com a descrição das circunstâncias relevantes;
- b) o apontamento das provas que motivam o entendimento da Comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e
- c) o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

4.6.2.4.5 Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita no prazo estabelecido, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de

TÍTULO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

qualquer ato processual já praticado e dispensando as demais intimações processuais, até que a pessoa jurídica interessada se manifeste nos autos.

4.6.2.4.6 Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir de forma motivada os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

4.6.2.4.7 Os atos probatórios podem ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4.6.2.4.8 Caso sejam produzidas provas após a nota de indicição, a comissão poderá:

- a) intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso, tais provas não justifiquem a alteração da nota de indicição; ou
- b) lavrar nova indicição ou indicição complementar, caso as novas provas juntadas aos autos justifiquem alterações na nota de indicição inicial, devendo ser observado o disposto no item 4.6.2.2 Intimações desta norma.

4.6.2.4.9 Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa, informações e documentos, referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo V do Decreto nº 11.129/2022, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

4.6.2.4.10 A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, sendo vedada a retirada de autos físicos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias, preferencialmente em meio digital, mediante requerimento.

4.6.3 Relatório

4.6.3.1 Concluídos os trabalhos de apuração e a análise a Comissão elabora relatório final, a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual deve sugerir, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, ou o arquivamento do processo, que deve conter:

- a) as sanções a serem aplicadas, com a respectiva indicação da dosimetria, ou o arquivamento do processo;
- b) o encaminhamento do relatório final à autoridade competente para instrução de processo administrativo específico para reparação de danos, quando houver indícios de que do ato lesivo tenha resultado dano ao erário;
- c) o encaminhamento do relatório final à Advocacia-Geral da União, para ajuizamento da ação de que trata o art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, com sugestão, de acordo com o caso concreto, da aplicação das sanções previstas naquele artigo, como retribuição complementar às do PAR ou para a prevenção de novos ilícitos;
- d) o encaminhamento do processo ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 12.846, de 2013; e
- e) as condições necessárias para a concessão da reabilitação, quando cabível.

TÍTULO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

4.6.3.2 O relatório final da Comissão deve ser imparcial, em linguagem objetiva e sem adjetivações, evitando digressões e considerações de natureza pessoal.

4.6.3.3 Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos seus trabalhos, que formalizará sua desconstituição, e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, que determinará a intimação da pessoa jurídica processada do relatório final para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

4.6.3.4 Transcorrido o prazo previsto de 10 (dez) dias, a autoridade instauradora determinará à Corregedoria da entidade que analise a regularidade e o mérito do PAR.

4.6.3.5 Após a análise de regularidade e mérito, o PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pela Superintendência Jurídica do Serpro, que tem prazo de até 20 (vinte) dias para manifestação.

4.6.3.5.1 Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

4.6.4 Julgamento

4.6.4.1 A Autoridade Julgadora ao receber o PAR devidamente instruído com a manifestação da Superintendência Jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação expressamente motivada por metade do período.

4.6.4.2 Do PAR, pode resultar:

- a) a aplicação de sanções administrativas (multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora); ou
- b) o encerramento e arquivamento do processo administrativo, em razão da não comprovação de responsabilidade da pessoa jurídica.

4.6.4.3 Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, independente do julgamento administrativo que venha a pronunciar, a Autoridade Julgadora deve encaminhar, conforme o caso, os autos ao Ministério Público Federal – MPF e demais órgãos competentes.

4.6.4.4 A decisão administrativa, proferida pela Autoridade Julgadora ao final do PAR, deve ser publicada no DOU e no sítio eletrônico do Serpro.

4.6.5 Reconsideração

4.6.5.1 Da decisão administrativa sancionadora, cabe à pessoa jurídica pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da decisão no DOU e no sítio eletrônico do Serpro.

4.6.5.2 Apresentado o pedido de reconsideração, a Autoridade Julgadora tem o prazo de 30 (trinta) dias para análise e decisão.

4.6.5.3 Mantida a decisão administrativa sancionadora, a autoridade julgadora deve:

- a) publicar a decisão do julgamento do pedido de reconsideração;
- b) proceder registro das sanções nos cadastros competentes, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 12.846, de 2013; e

TÍTULO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

c) conceder à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contados da data de publicação da nova decisão.

4.6.5.4 A pessoa jurídica que não apresentar pedido de reconsideração deve cumprir as sanções impostas no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração, sem prejuízo do imediato registro das sanções nos cadastros competentes.

4.6.5.5 Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental do PAR..

4.6.5.5.1 Concluída a apuração de que trata este item e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Diretor-Presidente do Serpro.

4.6.5.5.2 Para fins do disposto neste item o Superintendente da unidade responsável pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade instauradora os eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

4.6.5.6 As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

a) multa; e

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

4.6.5.7 O procedimento para pagamento da multa e a base de cálculo deve ser seguir o contido no Capítulo III, Seção II do Decreto nº 11.129/2022.

4.6.5.8 A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica sancionada, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

c) em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

4.6.5.9 A multa aplicada será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de 30 (trinta) dias, e a pessoa jurídica sancionada apresentará a Corregedoria do Serpro o documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

4.6.5.9.1 Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o Serpro encaminhará o

TÍTULO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas federais.

4.6.5.10 Para fins do disposto neste normativo, o programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, e para os fins descritos no Capítulo V do Decreto nº 11.129/2022.

4.6.5.11 O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS conterá informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera federativa, conforme o Capítulo VI do Decreto nº 11.129/2022.

5.0 DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 Com exceção dos documentos ou informações resguardadas por sigilo previsto em lei ou por segredo de justiça, o direito de acesso aos documentos e informações constantes no juízo de admissibilidade ou no PAR deve ser assegurado a qualquer pessoa após a publicação do ato decisório:

- a) de arquivamento, no caso do juízo de admissibilidade; e
- b) de julgamento, no caso do PAR.

5.2 Encerrado o PAR, a Autoridade Julgadora encaminha o processo ao Departamento de Corregedoria do Serpro para as providências cabíveis junto às áreas competentes da Empresa, em observância à decisão proferida.

5.3 Cabe à Consultoria Jurídica do Serpro a adoção das medidas necessárias aos encaminhamentos judiciais pertinentes ao processo, comunicando ao Departamento de Corregedoria do Serpro, para registro.

5.4 O Departamento de Corregedoria do Serpro deve assegurar que os documentos produzidos pela Comissão e a atualização das fases do PAR sejam registradas no sistema eletrônico de gestão correcional mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU), nos termos de regulamento específico do registro.

5.5 A Controladoria-Geral da União (CGU) possui, no âmbito do Poder Executivo Federal, competência concorrente para instaurar e julgar PAR e exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

5.6 Os processos concluídos ficam sob a guarda do Departamento de Corregedoria do Serpro, devidamente arquivados

5.7 Os documentos gerados pela Comissão Processante, preferencialmente, devem observar os modelos disponibilizados na página eletrônica da Corregedoria do Serpro na intranet.

5.8 As sanções aplicadas pelo Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) não afastam outras penalidades previstas pela legislação e instrumentos normativos vigentes.

TÍTULO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

5.9 Esta norma entra em vigor na data de sua publicação, sendo imediata a sua aplicação em processos disciplinares em trâmite.

5.10 Os efeitos desta Norma são automaticamente revogados em decorrência de alteração da legislação pertinente.

5.11 Os casos omissos devem ser tratados pela Corregedoria do Serpro.

5.12 Este documento substitui a Norma TR 001, versão 06, de 10 de março de 2022.

Diretor Jurídico e de Governança e Gestão

Superintendente de Controle, Riscos e Conformidade

DIJUG/SUPCR/CRCOR/rcds